COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 632/2022
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

EMENDA ENCARTADA PELO AUTOR. INALTERADA NATUREZA DA PROPOSIÇÃO. NORMA PROGRAMÁTICA. INALTERADO ENTENDIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda encartada pelo Vereador Autor ao Projeto de Lei n. 632/2022 que altera a ementa da proposição, que passa a ter a seguinte redação: "institui a criação do Programa Municipal de Censo de Inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município do Natal/RN, e dá outras providências".

Este Vereador relator já emitiu parecer, juntado em 27/04/2023 concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição por violar competência privativa do Chefe do Executivo, conforme se pode extrair do texto.

Cumpre destacar que a emenda não altera a natureza da proposição, nem desnatura seu propósito.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise limita-se aos termos da Emenda, uma vez que os argumentos jurídicos já apresentados por ocasião do Primeiro Parecer permanecem inalterados, haja vista que a emenda encartada não sanou os vícios apontados, ela tão somente alterou a ementa da proposição. Assim, importa repetir trecho fundamental do parecer já emitido:

> *[...] Entretanto, consoante entendimento firmado, não é possível que projeto de lei de **iniciativa** do Poder Legislativo autorize a atuação que é própria do Poder Executivo, em síntese, a proposição em apreço é eivada de vício de iniciativa, posicionamento já consolidado pela jurisprudência, vejamos:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º,"2"; 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta)– Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20906616420188260000 SP 2090661-64.2018.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 07/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/11/2018)

Portanto, não é possível prosseguir com a proposição meramente autorizativa, porque ela viola frontalmente o rol contido no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e reflexamente o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.
Ainda, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88, uma vez que o artigo 3º da proposição em apreço atribui competência à Secretaria Municipal de Saúde, órgão diretamente

subordinado ao Poder Executivo com exclusividade, nos termos do artigo 55 da LOM.

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, juntamente com a EMENDA ENCARTADA, diante de incontestável vício de iniciativa.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 632/2022 e sua Emenda.

Natal/RN, 20 de Junho de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD